



ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº 004/2021

Florianópolis, 19 de maio de 2021.

Orienta os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual sobre os procedimentos a serem adotados visando à aquisição de bens e serviços, inclusive de engenharia, destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus e à aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados especificamente à vacinação contra a COVID-19. **Alterações em razão da perda de vigência das Leis federais nº 13.979/2020 e 14.065/2020, da edição da MP federal nº 1.047/2021, da Lei federal nº 14.124/2021, da Lei nº 18.092/2021 e do Decreto nº 903/2020.**

1. INTRODUÇÃO

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente do coronavírus e a necessidade de aquisições de bens e serviços destinados ao enfrentamento da COVID-19, respaldadas inicialmente pela Lei federal nº 13.979, de 06/02/2020, que perdeu a vigência em 01/01/2021, mas ora baseada na Medida Provisória federal nº 1.047, que entrou em vigor em 03/05/2021;

Considerando a Lei federal nº 14.124, de 10/03/2021, que dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas e de insumos e à contratação de bens e serviços de logística, de tecnologia da informação e comunicação, de comunicação social e publicitária e de treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19;

Considerando a possibilidade de utilização do pagamento antecipado, inicialmente prevista pela Lei federal nº 14.065, de 30/09/2020, que perdeu a vigência em 01/01/2021, mas ora baseada na Medida Provisória federal nº 1.047, que entrou em vigor em 03/05/2021, e a edição da Lei nº 18.092, de 01/02/2021;

Considerando a edição do Decreto nº 903, de 21/10/2020, que dispõe sobre a deliberação do Grupo Gestor de Governo (GGG) sobre contratação de materiais, serviços e obras;

Considerando a importância dos valores despendidos pelo Estado nas aquisições destinadas ao enfrentamento de situações de emergência e de calamidade pública;

Considerando as frequentes dúvidas e a necessidade de padronização quanto às dispensas de licitação nos casos de emergência ou de calamidade pública, e especificamente ao regramento a ser utilizado nas contratações relacionadas ao enfrentamento da COVID-19;



A Controladoria-Geral do Estado – CGE, por meio da Gerência de Auditoria de Licitações e Contratos – GEALC, com fulcro no que estabelecem a Constituição do Estado de Santa Catarina, em seus artigos 58 e 62, a Lei Complementar nº 741/2019 e o Decreto nº 2.056/2009, orienta os órgãos e entidades sobre os procedimentos a serem adotados visando à aquisição de bens e serviços, inclusive de engenharia, destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus e à aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados especificamente à vacinação contra a COVID-19.

2. MUDANÇAS DECORRENTES DA PERDA DE VIGÊNCIA DA LEI FEDERAL Nº 13.979/2020 e da EDIÇÃO DA MP FEDERAL Nº 1.047/2020

Diante da situação de pandemia, a Lei federal nº 13.979/2020 foi publicada em 06/02/2020 com o objetivo de flexibilizar e dar maior celeridade aos processos de aquisição de bens e serviços destinados ao enfrentamento da COVID-19. De acordo com seu art. 8º, a vigência era vinculada ao Decreto Legislativo nº 6/2020, o qual, por previsão expressa em seu art. 1º, deixou de produzir efeitos após 31/12/2020. Entretanto, em 03/05/2021, foi editada a MP federal nº 1.047, que trouxe de volta os dispositivos da Lei federal nº 13.979/2020, além de adicionar o art. 7º, sobre o pagamento antecipado, mais detalhado no item 4 desta OT.

Portanto, as contratações relacionadas ao enfrentamento da COVID-19 não devem mais ser fundamentadas na hipótese específica de dispensa de licitação do art. 4º da Lei federal nº 13.979/2020, mas sim nas disposições do art. 2º da MP federal nº 1.047/2021:

Art. 2º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, fica a administração pública dos entes federativos, de todos os Poderes e dos órgãos constitucionalmente autônomos autorizada a, nos termos desta Medida Provisória:

I - dispensar a licitação;

II - realizar licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, com prazos reduzidos; e

III - prever em contrato ou em instrumento congênere cláusula que estabeleça o pagamento antecipado.

Segue uma tabela com os dispositivos sobre contratações que estavam na Lei federal nº 13.979/2020 e sua equivalência na MP federal nº 1.047/2021:

Lei federal nº 13.979/2020	MP federal nº 1.047/2021	Assunto
Art. 4º e 4ºA	Art. 2º, I, II e III	dispensa de licitação, pregão e pagamento antecipado
Art. 4º, §1º	Art. 17	contratos ou instrumentos congêneres firmados durante o período de enfrentamento da situação de emergência
Art. 4º, §2º	Art. 10	contratações serão disponibilizadas em sítio oficial na internet
Art. 4º, §3º	Art. 12	fornecedor exclusivo com inidoneidade declarada ou sanção de impedimento
Art. 4º, §3º-A	Art. 12, §único	obrigatória a prestação de garantia
Art. 4º, §4º	Art. 4º	sistema de registro de preços para contratação por mais de um órgão ou entidade
Art. 4º, §5º	Art. 4º, §1º	aplicar o regulamento federal



ESTADO DE SANTA CATARINA
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
AUDITORIA-GERAL DO ESTADO
GERÊNCIA DE AUDITORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Lei federal nº 13.979/2020	MP federal nº 1.047/2021	Assunto
Art. 4º, §6º	Art. 4º, §2º	dois a oito dias úteis para que outros órgãos e entidades manifestem interesse
Art. 4º, §7º	Art. 4º, §3º	Não se aplica para SRP: dispensada, excepcionalmente, a estimativa de preços e contratação por valores superiores
Art. 4º, §8º	Art. 4º, §4º	preços registrados permanecem compatíveis
Art. 4º-A	Art. 4º, §5º	não se restringe a equipamentos novos
Art. 4º-B	Art. 3º	presumem-se comprovadas em dispensa de licitação
Art. 4º-C	Art. 8º, I	dispensada a elaboração de estudos preliminares
Art. 4º-D	Art. 8º, II	gerenciamento de riscos da contratação
Art. 4º-E	Art. 8º, III	termo de referência simplificado ou projeto básico simplificado
Art. 4º-E, §1º	Art. 8º, §1º	termo de referência simplificado ou projeto básico simplificado
Art. 4º-E, §2º	Art. 8º, §2º	dispensada, excepcionalmente, a estimativa de preços
Art. 4º-E, §3º	Art. 8º, §3º	contratação por valores superiores
Art. 4º-F	Art. 9º	dispensar o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação
Art. 4º-G	Art. 5º	prazos do pregão reduzidos pela metade
Art. 4º-G, §1º	Art. 5º, §1º	prazo número ímpar
Art. 4º-G, §2º	Art. 5º, §2º	efeito devolutivo dos recursos
Art. 4º-G, §3º	Art. 5º, §3º	dispensada a realização da audiência pública >150 milhões
-	Art. 5º, §4º	sistema de registro de preços serão consideradas compras nacionais
-	Art. 5º, §5º	atas de registro de preços terão prazo de vigência de seis meses
Art. 4º-H	Art. 14	contratos terão prazo de duração de até seis meses
Art. 4º-I	Art. 13	acréscimos ou supressões de até 50%
Art. 4º-J	Art. 6º	órgãos e as entidades da administração pública federal podem aderir à ata de registro de preços estadual, distrital ou municipal
Art. 4º-K	Art. 16	órgãos de controle interno e externo priorizarão a análise
Art. 6º-A	Art. 11	Cartão de Pagamento do Governo
-	Art. 7º	pagamento antecipado

3. AQUISIÇÕES RELACIONADAS À VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19 (LEI FEDERAL Nº 14.124/2021)

A Medida Provisória federal nº 1.026, de 06/01/2021, convertida na Lei federal nº 14.124, de 10/03/2021, prevê medidas excepcionais relativas à aquisição de **vacinas e insumos**, contratação de **bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a COVID-19**.

A MP federal nº 1.047/2021 traz expressamente em seu art. 1º, parágrafo único, que “A aquisição de vacinas e insumos e a contratação de bens e de serviços necessários à implementação da vacinação contra a covid-19 são regidas pelo disposto na Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021”.

Assim, no que diz respeito aos processos de aquisição e de contratação de bens e serviços relacionados à vacinação contra a COVID-19, deve-se utilizar a Lei federal nº 14.124/2021, a qual estabelece em seu art 2º:

Art. 2º Fica a administração pública direta e indireta autorizada a celebrar



ESTADO DE SANTA CATARINA
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
AUDITORIA-GERAL DO ESTADO
GERÊNCIA DE AUDITORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

contratos ou outros instrumentos congêneres, com dispensa de licitação, para:

I - a aquisição de vacinas e de insumos destinados à vacinação contra a covid-19, inclusive antes do registro sanitário ou da autorização temporária de uso emergencial; e

II - a contratação de bens e serviços de logística, de tecnologia da informação e comunicação, de comunicação social e publicitária, de treinamentos e de outros bens e serviços necessários à implementação da vacinação contra a covid-19.

§ 1º A dispensa da realização de licitação para a celebração de contratos ou de instrumentos congêneres de que trata o caput deste artigo não afasta a necessidade de processo administrativo que contenha os elementos técnicos referentes à escolha da opção de contratação e à justificativa do preço ajustado.

§ 2º Serão conferidas ampla transparência e publicidade a todas as aquisições ou contratações realizadas nos termos desta Lei, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contado da data da realização do ato, em sítio oficial na internet, observados, no que couber, os requisitos previstos no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), no qual serão divulgados:

I - o nome do contratado e o número de sua inscrição na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia ou identificador congênere no caso de empresa estrangeira que não funcione no País;

II - o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de aquisição ou de contratação;

III - o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato;

IV - a discriminação do bem adquirido ou do serviço contratado e o local de entrega ou de prestação do serviço;

V - o valor global do contrato, as parcelas do objeto, os montantes pagos e o saldo disponível ou bloqueado, caso exista;

VI - as informações sobre eventuais aditivos contratuais;

VII - a quantidade entregue ou prestada em cada ente federativo durante a execução do contrato, nas contratações de bens e serviços; e

VIII - as atas de registros de preços das quais a contratação se origine, se houver.

§ 3º Fica autorizada a contratação de fornecedor exclusivo de bem ou serviço de que trata esta Lei, inclusive no caso da existência de sanção de impedimento ou de suspensão para celebração de contrato com o poder público.

§ 4º Na hipótese de que trata o § 3º deste artigo, é obrigatória a prestação de garantia nas modalidades previstas no art. 56 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações e Contratos), que não poderá exceder 10% (dez por cento) do valor do contrato.

§ 5º Na hipótese de dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo, quando se tratar de compra ou de contratação por mais de um órgão ou entidade, poderá ser utilizado o sistema de registro de preços previsto no inciso II do caput do art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações e Contratos).

§ 6º Nas situações abrangidas pelo § 5º deste artigo, o ente federativo poderá aplicar o regulamento federal relativo ao sistema de registro de preços, caso não tenha editado regulamento próprio.

§ 7º O órgão ou a entidade gerenciadora da compra estabelecerá prazo de 2 (dois) a 8 (oito) dias úteis, contado da data de divulgação da intenção de registro de preço, para que outros órgãos e entidades manifestem interesse em participar do sistema de registro de preços realizado nos termos dos §§ 5º e 6º deste artigo.



§ 8º Nas contratações realizadas a partir de 30 (trinta) dias da assinatura da ata de registro de preços, a estimativa de preços será atualizada para verificar se os preços registrados permanecem compatíveis com os praticados no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública direta e indireta, promovendo-se, se for o caso, o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Relembra-se que, como disposto em seu art. 20, a Lei federal nº 14.124/2021 se aplica aos atos praticados e aos contratos ou instrumentos congêneres **firmados até 31/07/2021**, independentemente do seu prazo de execução ou de suas prorrogações.

4. PAGAMENTO ANTECIPADO

A autorização para pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos públicos surgiu inicialmente com a Lei federal nº 14.065/2020, que foi publicada em 30/09/2020. De acordo com seu art. 2º, a autorização poderia ser feita durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6/2020, de 20/03/20, o qual, por previsão expressa em seu art. 1º, deixou de produzir efeitos após 31/12/2020. Entretanto, em 03/05/2021, foi editada a MP federal nº 1.047, que trouxe de volta os dispositivos da Lei federal nº 14.065/2020.

A MP federal nº 1.047/2021 autorizou em seu art. 2º, III, a previsão em contrato ou em instrumento congênere de cláusula que estabeleça o pagamento antecipado. Determinou, em seu art. 7º, as condições para que o pagamento antecipado seja utilizado e como deve proceder a administração pública neste caso:

Art. 7º A administração pública poderá, nos termos do disposto no inciso III do caput do art. 2º prever cláusula contratual que estabeleça o pagamento antecipado, desde que:

I - represente condição indispensável para obter o bem ou assegurar a prestação do serviço; ou

II - propicie significativa economia de recursos.

§ 1º Na hipótese de que trata o caput, a administração pública deverá:

I - prever a antecipação de pagamento em edital ou em instrumento formal de adjudicação direta; e

II - exigir a devolução integral do valor antecipado na hipótese de inexecução do objeto, atualizado monetariamente pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou índice que venha a substituí-lo, desde a data do pagamento da antecipação até a data da devolução.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, a administração pública deverá prever medidas de cautela aptas a reduzir o risco de inadimplemento contratual, tais como:

I - a comprovação da execução de parte ou de etapa inicial do objeto pelo contratado, para a antecipação do valor remanescente;

II - a prestação de garantia nas modalidades de que trata o art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, de até trinta por cento do valor do objeto;

III - a emissão de título de crédito pelo contratado;

IV - o acompanhamento da mercadoria, em qualquer momento do transporte, por representante da administração pública; e

V - a exigência de certificação do produto ou do fornecedor.

§ 3º É vedado o pagamento antecipado pela administração pública na hipótese de prestação de serviços com regime de dedicação exclusiva de



mão de obra.

Então, o pagamento antecipado somente pode ser previsto em contrato se representar condição indispensável para obter o bem ou assegurar a prestação do serviço, ou se propiciar significativa economia de recursos. Ocorrendo uma dessas hipóteses, a administração pública deve prever a antecipação de pagamento em edital ou em instrumento formal de adjudicação direta; exigir a devolução integral do valor antecipado atualizado monetariamente, no caso de inexecução do objeto; e ainda prever medidas de cautela para reduzir o risco de inadimplemento contratual. O pagamento antecipado não pode ser feito em caso de prestação de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

Com relação ao pagamento antecipado no caso de contratações relacionadas à vacinação contra a COVID-19, a Lei federal nº 14.124/2021 assim dispõe:

Art. 12. O contrato ou o instrumento congênere para aquisição ou fornecimento de vacinas contra a covid-19, firmado antes ou após o registro ou a autorização de uso emergencial concedidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), poderá estabelecer as seguintes cláusulas especiais, desde que representem condição indispensável para obter o bem ou para assegurar a prestação do serviço:

I - eventual pagamento antecipado, inclusive com a possibilidade de perda do valor antecipado;

II - hipóteses de não imposição de penalidade à contratada; e

III - outras condições indispensáveis, devidamente fundamentadas.

§ 1º Quanto às cláusulas dos contratos e dos instrumentos de que trata o caput deste artigo, aplica-se, no que couber, o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações e Contratos).

§ 2º As cláusulas de que trata o caput deste artigo são excepcionais e caberá ao gestor:

I - comprovar que são indispensáveis para a obtenção do bem ou serviço; e

II - justificar a sua previsão.

§ 3º A perda do valor antecipado e a não imposição de penalidade de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo não serão aplicáveis em caso de fraude, de dolo ou de culpa exclusiva do fornecedor ou do contratado.

§ 4º Os contratos de que trata este artigo poderão ter, caso exigido pelo contratado, cláusulas de confidencialidade.

§ 5º Na hipótese prevista no inciso I do caput deste artigo, a administração pública deverá:

I - prever a antecipação de pagamento em edital ou em instrumento formal de adjudicação direta; e

II - exigir a devolução integral do valor antecipado na hipótese de inexecução do objeto, atualizado monetariamente pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou índice que venha a substituí-lo, desde a data do pagamento da antecipação até a data da devolução, exceto na hipótese de perda do pagamento antecipado.

§ 6º Sem prejuízo do disposto no § 5º deste artigo, a administração pública deverá prever medidas de cautela aptas a reduzir o risco do inadimplemento contratual, tais como:

I - a comprovação da execução de parte ou de etapa inicial do objeto pelo contratado, para efetivação da antecipação do valor remanescente;

II - a prestação de garantia nas modalidades previstas no art. 56 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações e Contratos), de até 30% (trinta por cento) do valor do objeto;

III - a emissão de título de crédito pelo contratado;



- IV - o acompanhamento da mercadoria, em qualquer momento do transporte, por representante da administração pública; e
- V - a exigência de certificação do produto ou do fornecedor. [grifos nossos]

A legislação estadual também trata do tema na Lei nº 18.092/2021, para os casos decorrentes de contratação direta, em condições excepcionalíssimas, mesmo que não seja especificamente relacionado ao enfrentamento da COVID-19, e acrescenta a necessidade de haver a verificação do desempenho do contratado em outras relações contratuais mantidas com as Administrações Pública ou privada:

- Art. 2º O pagamento antecipado em decorrência da celebração de contratos administrativos firmados em decorrência de contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de processo licitatório somente será admitido em condições excepcionalíssimas, devendo ser demonstrada, nos autos do processo administrativo, a existência do interesse público.
- Parágrafo único. O pagamento antecipado a que se refere o caput deverá, ainda, obedecer aos seguintes requisitos:
- I – representar condição sem a qual não seja possível obter ou assegurar a contratação do objeto;
 - II – propiciar sensível economia de recursos;
 - III – somente ser admitido após a adoção de indispensáveis cautelas e garantias da execução do objeto;
 - IV – ser previsto no instrumento formal de contratação direta;
 - V – haver a inserção de cláusula, no instrumento convocatório ou no contrato, que obrigue o contratado a devolver o valor antecipado atualizado caso não executado o objeto, sem prejuízo de multa e demais sanções previstas na legislação vigente; e
 - VI – haver a verificação do desempenho do contratado em outras relações contratuais mantidas com as Administrações Pública ou privada.

Portanto, o pagamento antecipado pode ser utilizado, desde que demonstrada sua indispensabilidade para obtenção do bem ou do serviço e sua significativa economia, e desde que a administração pública cumpra os requisitos estabelecidos na MP federal nº 1.047/2021 (supracitados), na Lei federal nº 14.124/2021 (quando se referir a contratações relacionadas à vacinação contra a COVID-19) e na Lei nº 18.092/2021 (verificação do desempenho do contratado em outras relações contratuais mantidas com as Administrações Pública ou privada).

5. REQUISIÇÃO DE COMPRAS A SER REGISTRADA NO SISTEMA WEBLIC (DECRETO Nº 903/2020)

Para as aquisições de bens e serviços, o Decreto nº 903/2020 estabelece que os órgãos e as entidades devem encaminhar solicitação ao Grupo Gestor de Governo por meio do preenchimento da Requisição de Compras do Sistema webLIC:

- Art. 8º Para a aquisição, contratação e alteração de contratos e instrumentos congêneres, inclusive autorizações para fornecimento de materiais, serviços e obras, os órgãos e as entidades devem encaminhar solicitação por meio do Módulo GGG do SIGEF, observando os procedimentos nele estabelecidos e o disposto no § 1º do art. 10 e no § 1º do art. 12 deste Decreto.
- § 1º Nas aquisições de materiais e serviços, a solicitação mencionada no



caput deste artigo deve se dar por meio do preenchimento da **Requisição de Compras do Sistema webLIC**.

A Instrução Normativa SEA nº 024/2020 define o webLIC como o sistema informatizado oficial para registro de todos os processos licitatórios, incluindo as contratações por dispensa e inexigibilidade de licitação, nos seguintes termos:

Art 2º. Fica estabelecido o WebLIC como o sistema informatizado oficial para registro de todos os processos licitatórios, incluindo as aquisições e contratações por dispensa e inexigibilidade de licitação, consoante Seção III do Capítulo IV do Decreto Estadual nº 2.617/2009.

§ 1º. É obrigatória a inclusão no WebLIC de todos os itens a serem contratados, acompanhados dos respectivos códigos de bens ou serviços constantes do NUC, gerando automaticamente a relação dos itens da licitação, que constituirá o anexo de itens do edital, quando for o caso.

§ 2º. Sem prejuízo do disposto no inciso I do art. 21 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, os avisos de licitação, bem como as suas alterações, revogações ou anulações, os resultados parciais ou finais, deverão ser publicados no Portal de Compras de Santa Catarina.

(...)

Art 4º. O registro dos processos licitatórios no sistema WebLIC envolverá as seguintes etapas:

I - Elaboração do Pedido de Aquisição (PA): informações básicas para início do cadastro, como número do processo digital cadastrado no Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos (SGP-e), código do item com a quantidade a ser adquirida e, se disponível, valor de referência e informações orçamentárias. Deverá ser elaborado pelo servidor ou colaborador do setor demandante do objeto a ser licitado;

II - Elaboração da Requisição: seleção de um ou mais pedidos de aquisição, agrupando as informações previamente alimentadas. Neste momento, as **informações orçamentárias e valor de referência passam a ser obrigatórias, para que, ainda na elaboração da requisição, seja realizado de forma automática o pré-empenho** do valor total estimado e o envio das informações para deliberação do Grupo Gestor de Governo. Esta operação será realizada por servidor da área de compras e/ou licitações;

III - Montagem do Processo: definições finais do processo. Deve-se informar o tipo e modalidade de licitação, bem como toda parametrização de prazos, equipe de pregão e aplicações legais (Leis nº 123/2006 e 147/2014). Por fim, deve-se alimentar o sistema com todos os documentos pertinentes (edital e anexos) e finalizar o processo com a publicação do aviso de licitação, documento que se torna disponível após todas as etapas devidamente cumpridas no sistema. Esta operação será realizada por servidor da área de licitações.

§ 1º. O cumprimento da etapa III será exigido apenas para a modalidade pregão e nas dispensas de licitação. Para as demais modalidades o PA e a Requisição deverão ser inseridos no processo do Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos (SGP-e) e o edital publicado no Portal de Compras. [grifos nossos]

Observa-se que, embora o preenchimento da Requisição no Sistema WebLIC permaneça obrigatório, a Resolução GGG nº 003/2021 dispensou a necessidade de autorização do Grupo Gestor de Governo nos seguintes processos:

Art. 1º São dispensadas da prévia aprovação do Grupo Gestor de Governo (GGG), os processos:

(...)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
AUDITORIA-GERAL DO ESTADO
GERÊNCIA DE AUDITORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

III – de aquisição de materiais e equipamentos da Secretaria de Estado da Saúde (SES) relacionados a atividade-fim do órgão;

IV – de contratação de obras e serviços de engenharia quando realizadas com fundamento no inciso IV do art. 24 da Lei federal nº 8.666, de 1993, para o atendimento das atividades-fim dos seguintes órgãos:

- a) Secretaria de Estado da Saúde (SES);
- b) Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE);
- c) Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP);
- d) Defesa Civil (DC).

V – de contratação de obras e serviços de engenharia até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), desde que acompanhados de parecer da SIE, quando cabível, pré-empenho e não sejam vinculadas a recursos de convênio ou de operação de crédito;

VI – de contratação de serviços até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), não enquadrados como de engenharia, obras ou terceirizados, vedado o fracionamento da aquisição, desde que acompanhados de pré-empenho, não estejam vinculadas a recursos de convênio ou de operação de crédito e que sejam essenciais ao cumprimento das atividades-fim dos seguintes órgãos:

- a) Secretaria de Estado da Saúde (SES);
- b) Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP).

VII – que tratem de autorização de fornecimento de atas de registros de preços de materiais e equipamentos no valor de até R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), desde que possuam pré-empenho, salvo quando vinculados a recursos de convênio ou de operação de crédito;

VIII – de contratualização firmados pela Secretaria de Estado da Saúde;

Assim, é obrigatório o preenchimento da requisição de compras no sistema webLIC, devendo-se encaminhar corretamente as informações orçamentárias e o valor de referência da contratação para registro no sistema, inclusive nos casos de dispensa de licitação destinados ao enfrentamento à COVID-19.

6. CONCLUSÃO

Com base nos normativos supracitados, e no que diz respeito à atual situação decorrente da pandemia de coronavírus, apresentam-se, na sequência, as listas de verificação a serem aplicadas pelos órgãos e entidades contratantes sobre os principais procedimentos relacionados às aquisições e contratações destinadas ao enfrentamento da COVID-19 e à vacinação no âmbito do Estado de Santa Catarina.

GISELE RAFAELI

Auditora Interna do Poder Executivo
Matrícula nº 303.424-0

De acordo.

Encaminhe-se ao Auditor-Geral do Estado.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
AUDITORIA-GERAL DO ESTADO
GERÊNCIA DE AUDITORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

MARINA DE SOUSA SANTOS GARCIA REBELO

Gerente de Auditoria de Licitações e Contratos
Auditora Interna do Poder Executivo
Matrícula nº 382.030-0

De acordo.

RODRIGO STIGGER DUTRA

Auditor-Geral do Estado
Auditor Interno do Poder Executivo
Matrícula nº 389.733-8

De acordo.

Encaminhe-se aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual.

CRISTIANO SOCAS DA SILVA

Controlador-Geral do Estado
Auditor Interno do Poder Executivo
Matrícula nº 389.731-1



Ofício Circular CGE nº 0003/2021

Florianópolis, 19 de maio de 2021.

Senhores Gestores,

Com vistas a reforçar melhores práticas administrativas, encaminhamos, para conhecimento, a ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº 004/2021, emitida pela Gerência de Auditoria de Licitações e Contratos – GEALC, desta Controladoria-Geral do Estado, que tem por finalidade orientar os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual sobre os procedimentos a serem adotados visando às aquisições de bens e serviços destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, bem como às contratações relacionadas especificamente à vacinação contra a COVID-19.

Esta Orientação Técnica substitui a OT nº 002/2020 e foi emitida considerando as mudanças na legislação, tais como alterações em razão da perda de vigência das Leis federais nº 13.979/2020 e 14.065/2020, da edição da MP federal nº 1.047/2021, da Lei federal nº 14.124/2021, da Lei nº 18.092/2021 e do Decreto nº 903/2020.

Desta forma, solicitamos dar amplo conhecimento da mencionada normativa a todas as áreas dessa instituição que possuam envolvimento com o tema.

Por fim, colocamo-nos à disposição para quaisquer dúvidas e esclarecimentos sobre o tema.

Atenciosamente,

CRISTIANO SOCAS DA SILVA
Controlador-Geral do Estado
Auditor Interno do Poder Executivo
Matrícula nº 389.731-1

RODRIGO STIGGER DUTRA
Auditor-Geral do Estado
Auditor Interno do Poder Executivo
Matrícula nº 389.733-8